



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM...

Sessão de 19 de abril de 1985...

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.518

Recurso nº RP/106-0.002

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DARIO DE BARROS CARVALHO

ABATIMENTO - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES -
Não se admite como abatimento as despesas médicas e hospitalares realizadas com irmão maior, temporariamente, quando este não foi incluído na respectiva declaração de rendimentos, como dependente, por comprovada incapacidade física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES,

V.V.

LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.070/84-01

RECURSO Nº: RP/106-0.002

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.518

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DARIO DE BARROS CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu representante junto à Colenda 6ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no acórdão nº 106-0.071, datado de 20.09.84, onde por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso nº 43.705 interposto por Dario de Barros Carvalho, vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Erasmo Garanhão e José Augusto Salles de Carvalho, cujos fundamentos da decisão se acham sintetizados na seguinte ementa:

"ABATIMENTO - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES -- Com provado que o irmão, em cujo benefício se fizeram as despesas, se compreende como encargo de família, é legítimo o abatimento."

Em sua bem lançada peça recursória de fls. 69/76, formulada com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto 83.304 de 28.03.79, pretende a recorrente alcançar a reforma da decisão recorrida, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 77 foi proferido despacho pelo Presidente da Colenda Câmara recorrida admitindo o recurso da Fazenda Nacional e às fls. 80 o contribuinte foi intimado para apresentar contra-razões, deixando de exercer esse direito.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.518

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre exigência decorrente da glosa do abatimento pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1981, a título de despesas com médicos e hospitais, na importância de Cr\$ 132.605.

Entendeu a maioria da Colenda Sexta Câmara, que as despesas com médicos e hospitais realizadas com o irmão do recorrente seriam passíveis de abatimento na respectiva declaração de rendimentos, em razão da doença que o tornou temporariamente inválido para o trabalho.

Esse entendimento fora bem desenvolvido pelo ilustre Relator designado para redigir o acórdão, que conclui:

"... Em suma, o que caracteriza a situação do irmão do contribuinte, após contrair menigite, é a dependência econômica, em que ficou, do recorrente, como encargo de família. Não é, por outro lado, essencial, que conste como dependente, pois a forma da prestação alimentar não chegou a se configurar pelo falecimento do irmão. Para determinar o raciocínio: uma vez que se admitiu que o irmão se tornou, pelo menos a partir da enfermidade, encargo de família, é lícito ao sujeito passivo abater as despesas médicas e hospitalares feitas em seu benefício."

Não resta a menor dúvida que o entendimento esposado acima merece realce pela sensibilidade do relator, expressada em seu brilhante voto e acompanhada pela maioria.

Todavia, o que se deve contemplar nos presentes autos não é a beleza do gesto do contribuinte. A questão reside em se saber se as despesas médicas e hospitalares seriam ou não pas-

Recurso nº-CSRF/01-0.518

síveis de abatimento.

Nesse sentido, entendemos que a razão está com o fisco. Os artigos 70 e 71 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, transcritos no recurso do representante da Fazenda Nacional, não deixam dúvidas a respeito.

Efetivamente, o abatimento de despesas médicas e hospitalares, somente é permitido quando realizadas com o contribuinte ou em relação aos seus dependentes.

Na hipótese vertente, o irmão do recorrente, não obstante a doença de que foi acometido, não se encontrava relacionado entre os dependentes do recorrente. Ao contrário, foi o próprio contribuinte quem declarou que o seu irmão morava em companhia de sua mãe e vivia da prestação de serviços de pintor e encanador.

Como se observa, a hipótese dos autos não se acha contemplada pela legislação de regência como encargo de família, ainda mais quando a invalidez para o serviço se deu num pequeno espaço de tempo: durante dois meses.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso da Fazenda Nacional para lhe dar provimento.

Brasília (DF), em 19 de abril de 1985.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR